



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003460/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3402-001814 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28/06/2012
Matéria CIDE
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO:

Ementa:

DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. CIDE - COMBUSTÍVEIS. VALOR PAGO.

Somente o valor da Cide-Combustíveis pago na importação ou na comercialização no mercado interno pode ser deduzido do valor devido de PIS e de Cofins. Não existe autorização legal para deduzir o valor da Cide-Combustíveis compensado pelo contribuinte e declarado à RFB.

MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Tratando-se de responsabilidade por infração, a Lei Complementar faz clara distinção entre o tributo e sanção por ato ilícito (art. 3º do CTN) estabelecendo que “a imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário” (art. 157 do CTN), donde decorre que, embora o responsável tributário (sucessor que adquire fundo de comércio) continue a responder (solidaria ou subsidiariamente) pela obrigação tributária principal inadimplida pelo sucedido, o princípio da personalidade da sanção constitucionalmente assegurado (art. 5º, XLV da CF/88), impede que sanção (multa punitiva) eventualmente devida pelo devedor original se transmita ou se estenda a pessoas alheias à infração, aplicando-se o adágio “nemo punitur pro alieno delicto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência para verificar as compensações suscitada pelo FRANCISCO MAURICIO RABELO de ALBUQUERQUE SILVA. Vencido FRANCISCO MAURICIO RABELO de ALBUQUERQUE SILVA. No mérito, em dar provimento parcial, por maioria de votos, para excluir a multa de ofício, vencidos GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e NAYRA BASTOS MANATTA que negavam provimento e FRANCISCO MAURICIO RABELO de

ALBUQUERQUE SILVA que dava provimento integral ao recurso. Designado conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA para redigir o voto e a ementa vencedora.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 23/40 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep do período de agosto de 2003 a abril de 2004, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 22.593.017,44. A infração decorreu de dedução indevida da Cide - Combustíveis objeto de compensação com créditos de outros tributos, pois a previsão legal para tal dedução refere-se apenas à Cide efetivamente paga.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 25, 30/31, 34 e 39/40.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 133/148, na qual alegou ser procedente a dedução da Cide-Combustíveis compensada dos valores de PIS e Cofins devidos na comercialização no mercado interno.

Advogou que o pagamento, previsto na legislação de regência da Cide, não tem apenas o sentido de entrega à Fazenda Pública de uma soma pecuniária, devendo ser entendido como toda e qualquer forma de adimplemento da obrigação. "Em outras palavras, pagamento é gênero, do qual a compensação e a satisfação da obrigação em dinheiro (recolhimento) são espécies."

Argumentou que "se o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, não distingue as situações em que o contribuinte que paga a CIDE

tem direito a sua dedução com o PIS e a COFINS, significa que toda as hipóteses de adimplemento estão sujeitas às suas disposições (...), não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz".

Observou que o aproveitamento do crédito, na forma do referido dispositivo, "aplica-se indistintamente a todos os casos em que houve o adimplemento da CIDE, o que, obviamente, inclui também a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal", citando dois processos de consulta (fls. 137/138).

Prosseguiu discorrendo sobre a interpretação teleológica do dispositivo legal, segunda a qual a função da dedução da Cide se "explica como tentativa de desencorajar os contribuintes a se insurgirem contra a cobrança da contribuição interventiva, pois haveria a devolução posterior do respectivo montante. Ou seja, o mecanismo de dedução tem nítida função de ressarcimento dos custos atinentes ao PIS e COFINS embutidos no valor da CIDE." Transcreveu trecho da exposição de motivos da Lei nº 10.336, que corroboraria seu entendimento.

Discorreu sobre a "neutralidade tributária" da sistemática de dedução da CIDE, razão pela qual uma parte sua "era considerada uma espécie de 'antecipação' do PIS e da COFINS".

Citou também a exposição de motivos do Decreto nº 4.066, de 2001, que teria confirmado "a necessidade da integral dedução do PIS e COFINS embutidos na CIDE, sem qualquer restrição."

Tratou da sistemática legal da compensação, pela Lei nº 9.430 alterada pela Lei nº 10.637, que dispensou a prévia autorização da Receita Federal para sua efetivação e igualou a compensação ao recolhimento no que concerne à extinção do crédito tributário.

Por fim, alegou que o "crédito tributário exigido no presente processo administrativo é objeto de glosa em processo administrativo em trâmite perante a DRF/Piracicaba". Enquanto neste processo exige-se PIS e Cofins, em outro houve a "glosa da própria Cide compensada, cuja dedução posterior nos cálculos de PIS e Cofins deu origem aos autos de infração de que se trata." Assim, estaríamos diante de dupla cobrança por parte do Fisco, o que não pode prevalecer. "Tanto é assim que, na hipótese de manutenção da glosa da compensação que deu origem ao outro PA de CIDE, o que se admite apenas para argumentar, deverá haver o imediato cancelamento dos autos de infração ora impugnados, tendo em vista que haverá o recolhimento dos valores de Cide do período de agosto de 2003 a abril de 2004, a legitimar, de acordo com o posicionamento adotado pela Administração Fiscal, a sua dedução do Pis e da Cofins na comercialização no mercado interno."

Refutou a exigência da multa de ofício, por se referir a atos praticados por empresas sucedidas, da qual é a sucessora. Ao

contrário do concluído pela fiscalização, "a responsabilidade por sucessão está restrita aos tributos devidos pela sucedida e, sendo assim, as multas punitivas só poderiam ser aplicadas ao sujeito que cometeu a infração, não a seu sucessor", como prescreve o art. 132 do CTN. Citou doutrina e transcreveu jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes para corroborar seu entendimento..

A Quarta Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-21202, de 24 de outubro de 2008, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2004

CIDE. DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução da Cide-Combustíveis, do valor devido da Cofins, só é permitida quando efetivamente paga.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2004

CIDE. DEDUÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução da Cide-Combustíveis, do valor devido da Contribuição para o PIS/Pasep, só é permitida quando efetivamente paga.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/04/2004

MULTA. SUCESSÃO.

A contribuinte sucessora é responsável pelos tributos e multas por infração legislação tributária devidos pela sucedida. Lançamento Procedente.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário, no qual alega, em breve síntese, que poderia deduzir da Cide - combustível compensada os valores de PIS e da Cofins devidos na comercialização no mercado interno, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.336/2001. Afirma que o aproveitamento do crédito na forma do artigo supracitado aplica-se indistintamente a todos os casos em que houve adimplemento da CIDE, o que, obviamente, inclui a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa a existência de outro processo administrativo onde se discute a compensação efetuada pela recorrente para extinguir os créditos tributários referente a Cide – combustível, a mesma que deu origem aos autos de infração de que trata esse processo. Nesta perspectiva, endossa que se houver a manutenção da glosa da compensação discutida no

processo relatado, haverá o imediato cancelamento dos autos de infração ora impugnados, tendo em vista os recolhimentos dos valores de CIDE que serão feitos pelo recorrente.

Por derradeiro, insurge-se contra aplicação da multa em face da sucessora, endossa que a responsabilidade por sucessão está restrita aos tributos devidos pela sucedida e, sendo assim, as multas punitivas só poderiam ser aplicadas ao sujeito que cometeu a infração, não a seu sucessor.

Termina sua petição recursal, requerendo a reforma da decisão vergastada a fim de que seja declarada nulidade dos autos de infração, com o conseqüente cancelamento das autuações de PIS e de Cofins.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

POSSIBILIDADE DE ABATER A CIDE-COMBUSTÍVEL COMPENSADA COM O PIS e a COFINS DEVIDOS.

A Autoridade Fiscal constatou que foram deduzidos indevidamente das contribuições para o PIS e para a Cofins incidentes sobre a receita da comercialização, no mercado interno, de álcool etílico combustível, valores da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE – Combustível), pois foram extintas por compensação com créditos de outros tributos e não pelo recolhimento.

A recorrente alega que o aproveitamento do crédito na forma do art. 8º da Lei nº 10.336/2001 aplica-se indistintamente a todos os casos em que houve adimplemento da CIDE, o que, obviamente, inclui a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, a questão a ser dirimida diz respeito ao sentido e alcance do art. 8º da Lei nº 10.336/01, que autoriza o aproveitamento do valor pago a título de CIDE como crédito para fins de abatimento de PIS e COFINS.

Art. 8º o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (grifo nosso)

(...)

Para uma exegese melhor deste artigo, impende uma breve análise sobre as formas de extinção do crédito tributário.

As principais causas extintivas do crédito tributário são as seguintes:

- Pagamento;
- Compensação;
- Transação;
- Remissão;
- Prescrição e decadência;
- A conversão de depósito em renda;
- A consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do art. 164 do CTN;
- A decisão administrativa irreformável no Poder Executivo;
- A decisão judicial transitada em julgado;
- A dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas na lei;
- A confusão; e
- O desaparecimentos, sem sucessor, do sujeito passivo do tributo.

Nota-se que existem várias formas de extinguir o crédito tributário, não apenas com o pagamento. Farei rápido comentário sobre os dois tipos de extinção do crédito tributário que estão sendo discutido na lide.

O pagamento é o cumprimento do objeto da prestação tributária. É um fenômeno jurídico e não só tributário. Os tributos são pagos em moeda. Quando pago em cheque, dá-se ao contribuinte uma quitação provisória, que se tornará definitiva após a devida compensação do título de crédito.

A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, sempre que forem credor e devedor um do outro.

Resta claro e evidente que pagamento não se confunde com compensação. Para o pagamento, basta apresentação de moeda corrente que o crédito tributário se extingue sem nenhuma condição. Já na compensação, após o procedimento de apresentação de PER/DCOMP o crédito tributário se extingue sob condição resolutória de ulterior homologação.

Portanto, legislador não teve a intenção de abrir a possibilidade de dedução dos valores devidos de PIS e da Cofins incidentes sobre a receita da comercialização, no mercado interno, de álcool etílico combustível a toda e qualquer forma de extinção do crédito tributário, mas somente a modalidade do pagamento.

Retornando aos autos, constato que toda a CIDE – Combustível utilizada para fins de quitar valores devidos do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita da comercialização, no mercado interno, de álcool etílico combustível foram compensados. Não há uma única menção da existência de pagamento.

Diante destas circunstâncias, nego provimento ao recurso e mantenho o auto de infração pela impossibilidade de utilização de CIDE – Combustível compensada para deduzir dos devidos do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita da comercialização, no mercado interno, de álcool etílico combustível.

SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO.

Essa matéria foi tema de longos debates pelo Colegiado da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, do qual fiz parte e subscrevi o brilhante voto proferido no Acórdão nº 9303-00073, de 07 de julho de 2009, do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que peço *vênia*, para transcrevê-lo e utilizá-lo como razão de decidir, *verbis*:

A questão a ser aqui enfrentada diz respeito, exclusivamente, à responsabilidade da sucessora (incorporadora) por infrações fiscais cometidas pela sucedida. Nessa matéria já tive oportunidade de manifestar-me na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Julgamento do Recurso nº RD/201-125.478, que tinha por recorrentes a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e SADIA S.A.. Nesse julgamento o Colegiado decidiu que o sucessor responde pela multa de natureza fiscal, já que o direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada.

Esse entendimento foi muito bem defendido pelo ilustre ex-conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no julgamento do Recurso que deu origem ao Acórdão nº 202-11.845, e, em virtude da similitude com a questão aqui tratada, com os agradecimentos de praxe, peço licença para transcrever e adotar excertos do desse acórdão como minhas razões de decidir:

Cuida-se, também, da responsabilidade tributária da recorrente e sucessora por multas fiscais integrantes do passivo da empresa incorporada EUCATEX MADEIRA LTDA., por sua vez incorporadora da empresa EUCATEX FLORESTAL LTDA, cujo recolhimento de PIS está a se exigir neste processo. Pleiteia, a recorrente, a elisão das referidas penalidades, sob o argumento que o artigo 132 do Código Tributário Nacional refere-se tão somente à responsabilidade pelos tributos, sem mencionar os consectários.

O tema responsabilidade tributária é tratado no Capítulo V do Código Tributário Nacional e a responsabilidade por sucessão, mais especificamente, na Seção II desse mesmo capítulo. A Seção traz, inicialmente, a regra geral, em seu artigo 129, que direciona a responsabilidade tributária aos créditos tributários

definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos. Ressalte-se, nesse passo, que o legislador, ao se referir à locução créditos tributários, cuja acepção técnica é bem definida em nosso ordenamento jurídico, não se reporta apenas ao tributo, alcança também a multa aplicada ao infrator da norma tributária

Corroborando tal entendimento o fato de o artigo 134, que regula as diversas hipóteses de responsabilidade de terceiros, ressaltar, em seu parágrafo único, que as pessoas ali indicadas só respondem pelas multas de caráter moratório. Por argumento a contrário senso, pode-se inferir que o legislador, ao restringir a aplicação de multa moratória apenas para os casos ali elencados, manteve a regra geral prevista no artigo 129 para as demais hipóteses de responsabilidade por infração. No dizer de Carlos Maximiliano:

"(..) quando a norma se refere à hipótese determinada, sob a forma de proposição normativa; e, em geral, quando estatui de maneira restritiva, limita claramente só a certos casos sua disposição, ou se inclui no campo do direito excepcional. Então se presume que, se uma hipótese é regulada de certa maneira, solução oposta caberá à hipótese contrária."

Assim, em que pese a responsabilidade por incorporação de empresa, prevista no artigo 132, fazer referência tão somente a tributos, sem mencionar penalidade, a interpretação desse dispositivo, a meu ver, deve ser feita sem se abstrair do contexto em que ele está inserido no Código. Estamos diante de ilícito de natureza fiscal, não se confundindo com o ilícito penal, este sim de índole personalíssima e, por consequência, não passa da pessoa do infrator.

Para Zelmo Denari, "o ilícito penal é inconfundível com o fiscal. Em sua formação, o que mais conta é o elemento subjetivo que enucleia a noção de culpabilidade. Por isso a maior preocupação daquele que interpreta ou julga o fato delituoso é justamente conhecer a personalidade do infrator, aferindo a intensidade da sua culpa. Tão representativo é o componente intencional na formação do ilícito penal que jamais se discutiu sobre o caráter personalíssimo da sanção que lhe corresponde.

Ora, nada disso importaria na configuração do ilícito fiscal. A começar que, para fixação da responsabilidade são desprezados todos os critérios subjetivos da conduta. Essa objetivação da responsabilidade foi acolhida pelo artigo 136 do Código Tributário Nacional, ao dispor que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Ademais, quem pratica o ilícito fiscal, na generalidade dos casos, é pessoa jurídica de direito privado e não pessoa física. Esta circunstância afasta, de pronto, todo o propósito de dosar a

gravidade do ilícito fiscal em função da personalidade do agente.

De resto, o ilícito fiscal costuma traduzir simples descumprimento de um dever administrativo relacionado com as atividades empresariais do contribuinte. Nada tem a ver com o ilícito penal. Do mesmo modo, nada tem a ver entre si as respectivas sanções: "a multa fiscal é somente uma punição de índole patrimonial que impõe um sofrimento econômico, jamais libertário, ao contribuinte."

Além disso, a possibilidade de elisão da penalidade por mera alteração na estrutura societária da empresa é elemento indutor da prática de fraudes fiscais. José Eduardo Soares de Melo sustenta, nesse sentido, que:

"O direito dos contribuintes às mudanças societárias tão pode servir de instrumento a liberação de quaisquer ônus, fiscais (inclusive penalidade), pois seria muito simples efetuar negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada se pode exigir."

Nesse diapasão, a ilustre Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 32967 - RS, DJ de 20 de março de 2000, assim se pronunciou sobre essa matéria, in verbis:

"(.) Contudo, mesmo doutrinariamente, na atualidade, sinaliza-se para prevalência da tese de que a responsabilidade dos sucessores estende-se às multas, sejam elas moratórias ou punitivas, pelo fato de integrarem elas o passivo da empresa sucedida, conforme entendimento do Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria, em "Código Tributário Nacional Comentado", Editora Revista dos Tribunais:

"A não ser assim, muitas fraudes poderiam existir simplesmente para alterar a estrutura jurídica das empresas, fundindo-as, transformando-as ou realizando incorporações para afastar aplicação de penalidades (..) a posição mais moderna se inclina para a continuidade das multas (já aplicadas) por ocasião da sucessão da empresa. (Obra citada, pág. 527)."

Agora digo eu.

Retornando aos autos, reproduzo a linha do tempo com as incorporações efetuadas:

- a) Em 30/01/2004 a Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 51.161.495/0001-71), foi incorporada pela Agropecuária São Pedro S/A (em 10/02/2004 a razão social foi alterado para Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool), CNPJ 44.814.325/0001-83;
- b) Em 31/03/2006 a FBA Franco-Brasileira S/A Açúcar e Alcool (CNPJ 00.204.597/0001-96), Destilaria Vale do

Tietê S/A — Destivale (CNPJ 44.883.999/0001-30) e Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (CNPJ 44.814.325/0001-83), foram incorporadas pela Açucareira Corona S/A (em 09/05/2006 a razão social foi alterado para Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), CNPJ 48.661.888/0001-30;

c)

Em 28/02/2007 a Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (CNPJ 48.661.888/0001-30), foi incorporada pela Danco Participações S/A, CNPJ 08.070.508/0001-78, e em 16/03/2007 sua razão foi social foi alterada para o nome atual - Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool.

Não tenho dúvidas que todas as incorporações foram realizadas antes do início da ação fiscal, pois o termo de início foi dado em 18/03/2008 e a ciência do auto de infração foi em 20/08/2008.

Nestes casos tenho votado no sentido de afastar a multa de ofício, pois sem o conhecimento antecipado da ação fiscal não seria justo atribuir a penalidade a sucessora.

Contudo, há um diferencial nos autos que muda todo o meu entendimento, qual seja: Na composição dos Conselhos Administrativos das empresas incorporadoras e incorporadas há membros coincidentes, que participam das duas administrações.

Este fato me permite concluir que a empresa incorporadora conhecia as práticas tributárias exercidas pelas sociedades incorporadas. Portanto, neste caso, s.m.j., entendo que as reorganizações societárias serviram para “fugir” das penalidades imputadas pelas infrações tributárias praticadas pelas sociedades incorporadas. O “conluio” entre os administradores das empresas envolvidas no processo sucessório leva à responsabilidade da sucessora a abarcar além dos tributos e juros de mora também a multa de ofício.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28/06/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Voto Vencedor

Embora acompanhando o d. Relator quanto à rejeição da preliminar e quanto à manutenção da exigência da CIDE, ouso divergir parcialmente do ínclito Relator, dando provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de excluir do lançamento a *multa punitiva aplicada ao sucessor tributário* que reputo indevida, nos expressos termos dos arts. 131, inc.I,133, inc. II e 137 do CTN.

Com efeito, tratando-se de *responsabilidade por infração*, a Lei Complementar faz clara *distinção* entre o *tributo* e *sanção por ato ilícito* (art. 3º do CTN) estabelecendo que “a imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário” (art. 157 do CTN), donde decorre que, embora o responsável tributário (sucessor que adquire fundo de comércio) continue a responder (solidaria ou subsidiariamente) pela obrigação tributária principal inadimplida pelo sucedido, o *princípio da personalidade da sanção* constitucionalmente assegurado (art. 5º, XLV da CF/88), *impede que sanção* (multa punitiva) eventualmente devida pelo devedor original *se transmita* ou *se estenda a pessoas alheias à infração*, aplicando-se o adágio “*nemo punitur pro alieno delicto*”.

Nesse sentido é pacífica a Jurisprudência da Suprema Corte, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“1. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART-133. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSTENTA O ENTENDIMENTO DE QUE O SUCESSOR E RESPONSÁVEL PELOS TRIBUTOS PERTINENTES AO FUNDO OU ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, NÃO, POREM, PELA MULTA QUE, MESMO DE NATUREZA TRIBUTARIA, TEM O CARÁTER PUNITIVO. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO FISCO PAULISTANO A QUE O STF NEGA CONHECIMENTO PARA MANTER O ACÓRDÃO LOCAL QUE JULGOU INEXIGIVEL DO SUCESSOR A MULTA PUNITIVA.” (PRIMEIRA TURMA do STF no RE nº 82.754/SP, Rel. Min. ANTONIO NEDER, em sessão de 24/03/1981 publ. in DJU de 10-04-1981 pág. 3174 EMENT VOL-01207-01 PP-00326 e in RTJ Vol. 98-03 pág. 733)

“I.C.M.. - MULTA FISCAL - SUCESSOR. O ADQUIRENTE DO FUNDO DE COMERCIO, NOS TERMOS DO ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RESPONDE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO ANTECESSOR, MAS NÃO PELAS MULTAS, MORMENTE SE ESTAS NÃO FORAM IMPOSTAS ANTES DA TRANSFERENCIA DO ESTABELECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE.” (Ac. da 1ª Turma do STF no RE nº 89.334/RJ, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO, em sessão de 16/06/1978, publ. In DJU de 25-08-1978, EMENT VOL-01104-01 pág. 467 e in RTJ vol. 94-02, pág. 758)

“MULTA FISCAL POR INFRAÇÃO EM QUE O DOLO ESPECIFICO DO AGENTE E ELEMENTAR. INEXIGIBILIDADE AO SUCESSOR.- RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO.- AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no AI nº 63.268/SP, em sessão de 27/05/1975, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, publ. In DJU de 24-06-1975)

“MULTA FISCAL - SUCESSOR. O ADQUIRENTE DO FUNDO DE COMERCIO, NOS TERMOS DO ART. 133, DO CTN, RESPONDE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO ANTECESSOR, NÃO POREM POR MULTAS, SOBRETUDO SE IMPOSTAS A ESTE POSTERIORMENTE A AQUISIÇÃO. (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no RE nº 77.471/SP, em sessão de 09/08/1974, Rel. Min. DJACI FALCAO, publ. In DJU de 06-12-1974)

Indiscrepante também a Jurisprudência desse Conselho como se pode ver das seguintes ementas:

“(…)

I.R.P.J – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. - MULTA. - Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. Inteligência dos artigos 3.º e 132 do CTN.» (Decisão do STF no RE n.º 90.834-MG, relator Ministro Djaci Falcão, RTJ n.º 93, pág. 862).

Recursos conhecidos: negado provimento ao ex officio e provido o voluntário.” (Acórdão nº 101-93726, 1ª Câm. do 1º CC, rec. nº 128196, Proc. nº 10840.003024/99-78, em sessão de 23/01/2002, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral)

“(…)

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - «Multa. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. Inteligência dos arts. 3.º e 132 do CTN.» Decisão do STF no RE n.º 90.834-MG, relator o Ministro Djaci Falcão, RTJ n.º 93, pág. 862).

(…)” (Acórdão nº 101-93587, 1ª Câm. do 1º CC, rec. nº 126141, Proc. nº 10580.002165/00-04, em sessão de 22/08/2001, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral)

“MULTA - Na sucessão tributária o sucessor só responde pela multa fiscal quando esta estiver constituída pelo ato administrativo, na data em que ocorrer a sucessão, uma vez que neste caso, o crédito da Fazenda integra o passivo da sociedade extinta (CTN. art. 129).”

“(…)

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.” (Acórdão nº 107-07349, 7ª Câm. do 1º CC, rec. nº 135098, Proc. nº 10240.001977/99-24, em sessão de 15/10/2003, Rel. Cons. Edwal Gonçalves dos Santos)

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para o fim de excluir do lançamento a multa punitiva aplicada ao sucessor

Processo nº 13888.003460/2008-69
Acórdão n.º **3402-001814**

S3-C4T2
Fl. 495

tributário que reputo indevida, nos expressos termos dos arts. 131, inc.I.,133, inc. II e 137 do CTN.

É o meu voto.

CÓPIA